

PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2013

(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre as atividades de Atenção Integral às pessoas portadoras de esclerose múltipla e sobre a garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla é garantido

o tratamento adequado, por meio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá o Programa

Nacional de Atendimento Diferenciado aos Portadores de Esclerose Múltipla em

prazo hábil pela urgência da matéria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerado tratamento

adequado o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar danos

e incapacidades para as pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, entre estas:

I - atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e

ambulatoriais de neurologia, apoiada por especialidades médicas quando

necessário;

II - esclarecimento e orientação sobre procedimentos

destinados a minimizar danos e incapacidades;

III - tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar

surtos/remissão ou surtos progressivos, sob orientação e acompanhamento médico

especializado;

IV - distribuição de medicamentos mediante orientação e

acompanhamento médico especializado pelos hospitais do Sistema Único de Saúde;

V - realização de exames médicos e laboratoriais, de apoio

diagnóstico e periódicos, inclusive os de análise especializada do líquido

cefalorraquidiano - LCR (liquor rotina, bandas oligoclonais por isoeletrofocalização,

eletroforese de proteínas, proteína básica mielina, índice de IGG, reibergrama,

índice de quebra de barreira e VDRL), ressonância magnética com no mínimo 1,5

teslas de resolução e outros que permitam o diagnóstico precoce da patologia, o

tratamento precoce e a melhora do prognóstico;

VI - encaminhamento para atendimento prioritário em áreas de

apoio devidamente programado, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia,

terapia ocupacional, equoterapia, hidroterapia, ioga e nutrição, quando disponíveis.

§ 1º As atividades de que trata este artigo serão desenvolvidas

por instituições públicas próprias do Sistema Único de Saúde, SUS.

§ 2º Na distribuição gratuita de medicamentos terá prioridade

aquele portador de Esclerose Múltipla atendido e acompanhado pelos serviços

públicos próprios do Sistema Único de Saúde, SUS.

§ 3º Aos pacientes submetidos à avaliação prévia pelo Centro

de Referência ao Tratamento do Portador de Esclerose Múltipla dos Hospitais do

Sistema Único de Saúde, que tenham constatadas incapacidades motoras de

locomoção até o local de tratamento, deverá o Estado criar meios para fornecer o

atendimento gratuito domiciliar.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde, estabelecer normas

específicas para garantia do acesso das pessoas portadoras de Esclerose Múltipla

aos serviços de neurologia públicos e privados, respectivamente, conveniados e

contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Cabe ao Ministério da Saúde manter atualizado o

cadastro dos portadores beneficiários do tratamento clínico e medicamentoso nos

serviços públicos próprios, públicos conveniados e dos privados contratados de

acordo com as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Esclerose Múltipla é uma doença crônica inflamatória

autoimune do sistema nervoso central que pode provocar dificuldades motoras e

sensitivas, além de comprometer a qualidade de vida dos pacientes. É um

processo desencadeado pelo próprio sistema imunológico (por isso chama-se

autoimune) e que destrói a mielina (desmielinizante), estrutura lipoproteica que

, , ,

reveste o neurônio e é fundamental na transmissão dos impulsos nervosos, já

que auxilia na condução das mensagens que controlam todos os movimentos

conscientes e inconscientes do organismo.

As causas da EM ainda são desconhecidas, mas sabe-se que

o desenvolvimento da doença difere de uma pessoa para outra, sendo mais comum

nas mulheres do que nos homens. Segundo a Federação Internacional de Esclerose

Múltipla, existem cerca de 2,5 milhões de pacientes em todo o mundo. No

Brasil, de acordo com a Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (ABEM), são

mais de 30 mil portadores, sendo que desse total apenas cinco mil recebem

tratamento adequado devido à demora no diagnóstico. Os sintomas mais

comuns da doença são: fadiga, fraqueza muscular, parestesia (sensação tátil

anormal, como formigamento), visão dupla, tremor, disfunção da bexiga e do

intestino e dificuldade para falar. O paciente pode ainda apresentar apatia,

desatenção, euforia, choro súbito, entre outros sintomas emocionais.

O presente Projeto de Lei trata das atividades de atenção

integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garante um tratamento

adequado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ao fornecer a esse portador

atendimentos necessários e prioritários, que garantirão a boa consecução das

prescrições médicas e medicamentosas existentes.

A proposição em questão intenta promover a esses portadores

o cumprimento do princípio constitucional da igualdade de acesso às ações e

serviços de saúde, porém com atendimentos prioritários uma vez que essa

patologia cursa com incapacidade progressiva e demanda uma série de cuidados

onde é imperioso dispor de recursos diagnósticos e terapêuticos em tempo

oportuno.

Dessa forma, estará implementando ações de saúde

diferenciadas para aumentar a eficácia do tratamento pela redução de danos e

incapacidades, através de atendimentos específicos multidisciplinares (fisioterapia,

fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, hidroterapia, ioga e nutrição)

prescritos por Hospitais da Rede SUS que abreviarão a reabilitação do paciente

diagnosticado com esclerose múltipla.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7702 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Consequentemente obter-se-á a remissão de possíveis surtos

e uma maior qualidade no atendimento pelas especificidades dos serviços

hospitalares e ambulatoriais de neurologia, apoiados nas especialidades médicas

através da realização de exames médicos de imagem (ressonância magnética de no

mínimo "1,5 teslas" de resolução) e exames laboratoriais de apoio diagnóstico e

periódicos, inclusive o LCR - líquido cefalorraquidiano (com oito tipos de análises

diagnósticas citológicas laboratoriais) e outros que permitam o diagnóstico precoce

da patologia para minimizar seqüelas motoras, de visão e psicológicas.

As providências trazidas na proposição serão de extrema

importância para o tratamento adequado da esclerose múltipla, trazendo menores

custos sociais (diretos e indiretos) bem como uma melhor integração do portador

com a sociedade e conseqüente diminuição nos traumas psicológicos e

psicossomáticos decorrentes de tratamentos não referendados em protocolos

neurológicos.

Por isso, em virtude da gravidade desta doença e da

importância de identificar precocemente as alterações para diminuir os danos

decorrentes da sua progressão, apresento à elevada apreciação de Vossas

Excelências o conteúdo do presente Projeto de Lei que espero seja devidamente

compreendido e aprovado pelos representantes do povo brasileiro para assegurar a

existência destes recursos no âmbito do Sistema único de Saúde, ao constituir

objeto de um texto legal independente para que essa patologia seja alvo de um

cuidado ainda maior por parte das autoridades sanitárias.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO

PMDB/MS

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7702 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO